



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10976.000345/2008-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.360 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria SALÁRIO INDIRETO: ABONO.
Recorrente GK INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/10/2004

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. A peça impugnatória apresentada após o prazo legal não deve ser conhecida.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da sua intempestividade.

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de lançamento de crédito previdenciário referente a contribuições devidas à Seguridade Social correspondente à parte dos segurados incidentes sobre valores pagos a empregados no período de 02/2003 a 10/2004, levantamento: ACC - Abono Convenção Coletiva de Trabalho.

O levantamento das contribuições teve como base as folha de pagamento, Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, Recibos de Pagamento de salários, lançamentos escriturados nos Livros Diários de 2003 e 2004.

A empresa foi excluída do SIMPLES em 01/01/2003. Ressalta, porém, que a empresa continuou recolhendo as contribuições como se ainda fosse optante pelo SIMPLES, bem como, permaneceu informando à Previdência Social, por intermédio da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social, a opção.

Assim, foram lançadas nos Autos 10976.000346/2008-08 e 10976.000347/2008-44 a cota patronal e contribuições destinadas a terceiros e outros fundos relativas ao período fiscalizado.

Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais em face da verificação de fatos que, em tese, configuram a prática de ilícito previsto nas legislações previdenciárias e penal, pois a empresa não informou os valores pagos em GFIP.

Acrescenta que a empresa, em relação ao levantamento ACC, não incorreu no crime de apropriação indébita, uma vez que não efetuou o referido desconto.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 27/10/2008, fl. 3 dos autos digitalizados. Inconformado, apresentou impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 07/07/2009, fl. 147, apresentando recurso voluntário em 14/08/2009, fls. 149/185, alegando em síntese:

- a improcedência do lançamento fiscal, devendo ser anulado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão da primeira instância administrativa em 07/07/2009, fl. 147, e apresentou Recurso Voluntário intempestivamente em 14/08/2009, fls. 149/185.

Isto é comprovado pelo Setor de Arrecadação e Cobrança da Agência da RFB em Sete Lagoas – MG, fl. 193.

O prazo para recurso é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72. Destarte, o recurso não pode ser conhecido.

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal federal, regulamenta a matéria pertinente, nos termos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Do que consta dos autos, o Aviso de Recebimento – AR dos Correios foi enviado ao endereço eleito pelo contribuinte, trazendo o nome do recebedor. Ante a situação posta, não há como afastar o que consta da norma retrocitada.

Aplicabilidade de súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em não conhecer do recurso, em razão da sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 16/05/2013 17:58:48.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 17/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 17/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP18.1019.12593.OQZM

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
4A6F9CAF31895B7D06661448ABB2D3C1DEB41FE6**